

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11050-001636/91-56
SESSÃO DE : 28 de janeiro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.548
RECURSO Nº : 116.186
RECORRENTE : CEVAL ALIMENTOS S/A
RECORRIDA : DRF - RIO GRANDE - RS

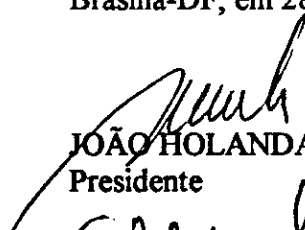
**INFRAÇÕES VERIFICADAS EM ATO DE REVISÃO
ADUANEIRA. FRAUDE NA EXPORTAÇÃO. MULTA.**

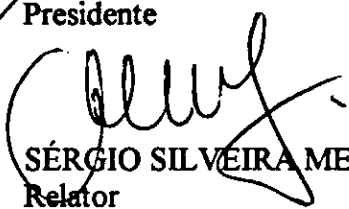
A caracterização inequívoca de fraude quanto à classificação de mercadoria em operação de exportação, sujeita o exportador ao recolhimento da multa do art. 532, inciso I do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.
Crédito Tributário Procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de janeiro de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator


Inez Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

02 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES e FRANCISCO RITTA BERNARDINO. Ausentes os Conselheiros MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e LEVI DAVET ALVES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.186
ACÓRDÃO : 303-28.548

RECURSO VOLUNTÁRIO - CEVAL ALIMENTOS SIA
RELATOR - SÉRGIO SILVEIRA MELO
MATÉRIA DO RECURSO - FRAUDE NA EXPORTAÇÃO

Vistos e processados os presentes autos, tendo sido obedecidas as formalidades legais, dele tomo conhecimento por serem admissíveis, e passo a analisar os fatos e o mérito.

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto pela empresa contribuinte , no processo nº 11050-001.636191-56, contra decisão de primeira instância que entendeu pela procedência da autuação que constatou em Ato de Revisão Aduaneira fraude quanto à classificação de mercadoria em operação de exportação, sujeitando o exportador ao recolhimento da multa do art.532,I do RA, aprovado pelo Dec. 91.030185.

Entretanto, visto que a questão fundamental no presente processo era a determinação da qualidade do produto exportado pela **CEVAL**, se constituído de farelo de soja tostado, **tipo 2, ou tipo 3**, em função do seu conteúdo protéico, para que seja constatado se efetivamente ocorreu hipótese de fraude inequívoca na exportação e por ter o laudo da CESA apresentado classificação diferente da apresentada pela empresa particular, o 30 Conselho entendeu por bem converter o julgamento em **DILIGÊNCIA, CONFORME a Resolução 303.28.030.**

Referida diligência objetivava dirimir tais dúvidas, que insistem em pairar sobre a classificação do farelo de soja tostado tipo 2 ou tipo 3, em função de seu conteúdo protéico.

Portanto, trata-se agora de **RETORNO DE DILIGÊNCIA**, cujo **LAUDO PERICIAL** elaborado pela Engenheira Química Flora Maria Vargas de Oliveira (fls.132), devidamente assistido pelos representantes da empresa recorrente e representantes da Receita Federal concluiu:

1. O farejo de soja tostado exportado continha 47,56 % de proteína;
2. Umidade - 10,21 %;
3. A proteína corrigida para a umidade 12,50% seria de 46,35%.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.186
ACÓRDÃO : 303-28.548

VOTO

O presente processo versa sobre **RETORNO DE DILIGÊNCIA**, CONFORME RESOLUÇÃO 303-28.030, que visava PROCEDER UMA TERCEIRA PERÍCIA na amostra de soja (amostra retida: n. 709293) A FIM DE DIRIMIR DÚVIDAS quanto ao tipo de farelo de soja que foi exportado pela empresa recorrente (tipo 2 ou tipo 3).

Considerando que a recorrente acompanhou o reexame laboratorial e não apresentou Laudo divergente, há de se concluir que concordou com o resultado apresentado pela terceira perícia.

ISTO POSTO, voto no sentido de **NEGAR provimento ao Recurso**, por ter ficado provado que o farelo de soja tostado exportado (segundo o resultado da perícia - proteína de 47,56% e corrigida para a umidade de 12,50% - proteína 46,35%) era efetivamente do tipo 2, visto que os percentuais de proteína encontrados se enquadram no tipo 02, conforme o estabelecido na Resolução 169 do CONCEX.

Sala de Sessões, 28 de Janeiro de 1997.



Sérgio Silveira Meio
Relator